

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO N.º 1/2006 DO COMITÉ MISTO CE-SUIÇA
de 31 de Janeiro de 2006
que substitui os quadros III e IV b) do protocolo n.º 2
(2006/92/CE)

O COMITÉ MISTO,

Tendo em conta o Acordo entre a Comunidade Económica Europeia, por um lado, e a Confederação Suíça, por outro, assinado em Bruxelas em 22 de Julho de 1972, em seguida designado «o acordo», com a redacção que lhe foi dada pelo Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a Confederação Suíça que altera o acordo no que se refere às disposições aplicáveis aos produtos agrícolas transformados, assinado no Luxemburgo em 26 de Outubro de 2004, e o respectivo protocolo n.º 2, nomeadamente o artigo 7.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Para a aplicação do protocolo n.º 2 do acordo, o Comité Misto fixa preços de referência internos para as partes contratantes,
- (2) Os preços reais registaram alterações nos mercados internos das partes contratantes, no que diz respeito às matérias-primas em relação às quais se aplicam medidas de compensação de preços,

- (3) É necessário, por conseguinte, actualizar os preços de referência e os montantes constantes dos quadros III e IV b) do protocolo n.º 2 em conformidade,

DECIDE:

Artigo 1.º

O quadro III e o quadro constante da alínea b) do quadro IV do protocolo n.º 2 são substituídos pelos quadros do anexo I e do anexo II da presente decisão.

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor em 1 de Fevereiro de 2006.

Feito em Bruxelas, em 31 de Janeiro de 2006.

Pelo Comité
O Presidente
Bernhard MARFURT

ANEXO I

«QUADRO III

Preços de referência dos mercados internos comunitário e suíço

CHF por 100 kg/líquido

Matéria-prima agrícola	Preço de referência do mercado interno suíço	Preço de referência do mercado interno comunitário	Diferença entre o preço de referência suíço/comunitário
Trigo mole	55,36	17,88	37,48
Trigo duro	35,39	26,51	8,88
Centeio	48,45	17,82	30,63
Cevada	26,48	20,33	6,15
Milho	29,42	20,67	8,75
Farinha de trigo mole	99,96	37,36	62,60
Leite em pó inteiro	583,10	370,70	212,40
Leite em pó desnatado	456,50	315,29	141,21
Manteiga	897,00	433,29	463,71
Açúcar branco	—	—	0,00
Ovos ⁽¹⁾	255,00	205,50	49,50
Batatas frescas	42,00	21,00	21,00
Gordura vegetal ⁽²⁾	390,00	160,00	230,00

⁽¹⁾ Derivado dos preços de ovos de aves, sem casca, líquidos, multiplicados pelo factor 0,85.

⁽²⁾ Preços para gorduras vegetais (para a indústria alimentar e pastelaria) com teor de matéria gorda de 100 %.

ANEXO II

«QUADRO IV

b) Montantes de base das matérias-primas agrícolas consideradas no cálculo dos elementos agrícolas:

(CHF por 100 kg/liquido)

Matéria-prima agrícola	Montante de base aplicado a partir da entrada em vigor	Montante de base aplicado três anos após a entrada em vigor
Trigo mole	34,00	32,00
Trigo duro	8,00	8,00
Centeio	28,00	26,00
Cevada	6,00	5,00
Milho	8,00	7,00
Farinha de trigo mole	54,00	51,00
Leite em pó inteiro	191,00	181,00
Leite em pó desnatado	127,00	120,00
Manteiga	464,00 ⁽¹⁾	464,00 ⁽¹⁾
Açúcar branco	Zero	Zero
Ovos	36,00	36,00
Batatas frescas	19,00	18,00
Gordura vegetal	207,00	196,00

⁽¹⁾ Tendo em conta a ajuda à manteiga ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 2571/97 da Comissão, de 15 de Dezembro de 1997, e regulamentos subsequentes, o montante de base aplicado à manteiga não é reduzido em relação à diferença de preço no quadro III.».